



Processo : 0810721-02.2026.8.19.0021 (2026.700.560196-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : ANA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA GOMES
RECORRIDO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
RECORRIDO : QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO : ADRIANA PACHECO DE LIMA
Relator : CRISTIANE TELES MOURA
Sessão : 08/09/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Os pedidos de condenação ao cancelamento do contrato e de declaração de nulidade das cobranças, bem como da inexigibilidade do crédito não comportam conhecimento, uma vez que não foram formulados na inicial, tampouco requeridos durante a instrução do feito, razão pela qual constituem inovação indevida em sede recursal e sua análise importaria indevida supressão de instância, tendo sido todas as questões apresentadas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participou do julgamento o Exmo(a). Sr(a).: CRISTIANE TELES MOURA.

CRISTIANE TELES MOURA
Relator

